



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**4ª VARA CRIMINAL**  
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

**TERMO DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO**

Processo nº: **0075448-43.2011.8.26.0050**  
 Classe - Assunto **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Maxmeyriell Luiz da Silva**  
 Data da Audiência: **22/04/2013**

MM. Juiz: Dr. Rafael Henrique Janela Tamai Rocha  
 DD. Promotor de Justiça: Dr. Alexandre Mourão Tieri  
 Réu: Maxmeyriell Luiz da Silva  
 Defensor: Dr. Valdemir dos Santos Borges, OAB/SP nº 185091

**DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS:** Iniciados os trabalhos, conforme assentada em separado, na presente audiência foram ouvidas a vítima NSM e as testemunhas arroladas pela acusação Paulo Vicente Correia e José Augusto Fidelis e Silva. Pelo Dr. Promotor de Justiça foi dito que desistia da oitiva da testemunha Ana Claudia da Cunha Ribeiro, o que foi homologado. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de defesa hoje presentes Nelma Aparecida de Souza e Conceição Aparecida Penha Souza. Pelo Dr. Defensor foi dito que desistia da oitiva da testemunha Jailson Rosa de Lima, o que foi homologado. Por fim, o réu foi interrogado.

**DEBATES:** Pelo Dr. Promotor de Justiça foi dito: **MAXMEYRIELL LUIZ DA SILVA** foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei Federal 11.343/06, c.c. 339 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Diploma Legal. Isso porque, nas circunstâncias de tempo e local descritas na denúncia, nesta cidade e comarca, adquiriu e guardou 10 supositórios de *cocaína*, com peso líquido de 7,3 (sete gramas e três decigramas). Igualmente, porque no dia 30 de agosto de 2011, por volta de 12h55, no interior do 35º Distrito Policial, nessa Cidade e Comarca da Capital, **MAXMEYRIELL** deu causa a investigação policial e conseqüente mobilização da polícia, imputando a prática de crime de tráfico de drogas a *Natalia Saito de Moura*, a quem sabia inocente. Recebida a denúncia apenas com relação ao delito de denúncia caluniosa, sobreveio citação. No transcorrer da instrução foram ouvidas a vítima, duas testemunhas arroladas pela acusação e outras duas pela defesa, o que o acusado foi interrogado. Eis a síntese do essencial. **É inteiramente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia**, a nosso ver. Em outras palavras: em juízo, com todas as letras, está o réu a **confessar** que, de fato, à época veio a provocar incursão policial, tendo por escopo capturar a vítima, já sabedor de que trazia ela em pacote da AVON - nome da pessoa jurídica para a qual ele trabalhava – porções de cocaína, assim agindo a ofendida sem ciência do aludido conteúdo. A par disso, o acusado igualmente está a **confidenciar** que assim agira por conta de entreveros anteriores, gerado com o término



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

do relacionamento amoroso que travaram, buscando de resto, por óbvias razões, elidir qualquer responsabilidade sobre a manipulação e inserção do estupefaciente no aludido pacote, atribuindo tal proceder ao suposto Daniel. Ora! De uma forma ou de outra, salta aos olhos que o réu, por torpe vingança, veio sim a dar azo a investigação policial, com movimentação de todo o aparato estatal, objetivando ver encarcerada sua ex companheira, de sorte a fazê-la experimentar intenso e atroz sofrimento. E bem a propósito disso, é de solar clareza, tem-se os relatos do policial militar José Augusto Fidelis e Silva, segundo os quais o réu, na estação do metrô, intitulado-se responsável pelo acionamento do polícia, pôs-se a increpar a vítima, descrevendo-a pormenorizadamente, embora negasse conhecê-la, como a traficante que no interior do pacote da AVON trazia porções de cocaína. De outra sorte, há o expenso pela vítima, alegando que o réu é ex-namorado e visando restabelecer contato com mesma, criou um perfil falso na rede mundial de computadores, página Orkut, com o nome de *Danilo Luz Santos*, passando então a comunicar-se com ela, através da internet, sem que ela percebesse tratar-se verdadeiramente de **MAXMEYRIELL**, conquistando sua confiança, convidou-a para o aniversário de sua avó, solicitando que buscasse um presente na papelaria para posteriormente levá-lo até o metrô, local onde a encontraria. De conseguinte, foi abordada por policiais militares, sendo questionada sobre o que trazia em suas mãos, afirmando que era um presente e que o mesmo seria entregue a um amigo de nome Danilo, conhecido pela internet, desconhecendo o que havia no seu interior, motivo pelo qual o policial abriu o embrulho de presente e constatou que havia, de fato, dez pinos de cocaína, conduzindo a vítima à delegacia. Posteriormente foi informada quem havia feito tal acusação à polícia, a **MAXMEYRIELL**. Lembre-se, por oportuno, que o réu apontou a vítima, aos policiais, como sendo a pessoa que estava comercializando os entorpecentes, sendo assim abordada, daí emanando o encontro no interior do embrulho 10 pinos de cocaína. Destarte, mostra-se comprovada a prática do delito de denúncia caluniosa, levando em conta que o réu adquiriu os estupefacientes com o escopo de transferir à vítima a autoria do delito praticado. Ante o exposto, requer o Ministério Público a procedência da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, pois, a **CONDENAÇÃO** de **MAXMEYRIELL LUIZ DA SILVA** como incurso 339 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Diploma Legal.

**Pelo Dr. Defensor foi dito:** MM. Juiz, não andou bem o D. Representante Ministerial ao ofertar a denúncia na forma de denúncia caluniosa, uma vez que a defesa entende que o fato é atípico conforme restará provado, senão vejamos: A vítima conheceu o Réu e tiveram juntos relacionamento amoroso que durou 9 meses, sendo que neste período o referido relacionamento foi totalmente conturbado com várias brigas presenciado por vizinhos conforme declarações das testemunhas de defesa que informaram que sempre houveram ameaças de ambas as partes e que o Réu jamais fez boletim de ocorrência por não querer prejudicar a referida vítima. É necessário salientar que, a vítima hoje nesta audiência ocultou parte da verdade, mostrando total interesse em prejudicar o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Réu, já que informou que teve várias conversas pelo ORKUT, com o Danilo antes de marcar um encontro, inclusive no seu depoimento perante a autoridade policial até descreveu como seria o tal Danilo, e hoje disse com veemência que o tal Danilo era realmente o Réu, e que teria o prejudicado. Ora, o próprio proprietário da loja em que foi guardada as substancias na caixa de presente disse perante a Autoridade Judicial que a pessoa que deixou o presente era branco, e posto o Réu para reconhecimento restou negativo, uma vez que o Réu nada tem a ver com a presente deixado perante a loja. Por outro lado, o Policial Militar nada acrescentou para o deslinde do Processo uma vez que somente deduziu a situação formada pelo Réu e a vítima já que nada sabia sobre os fatos. Excelência, o Réu em seu depoimento foi real e verdadeiro em seu depoimento vez que, sua versão deve ser acolhida já que sua parcela de culpa foi somente prestar a queixa para a Policia , como prestou porque sabia que havia que havia drogas dentro do presente, porém não teve mais nenhuma participação no delito em questão. Pelo exposto e mais que dos Autos consta, serve a presente se digne em Vossa Excelência para requerer a improcedência da Ação e conseqüentemente seja absolvido o Réu por insuficiência de provas. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, e no caso de condenação requer se digne seja aplicado a pena minima no artigo de 339 do Código Penal, com inicio no regime aberto, por ser de Justiça.

**SENTENÇA:** Vistos, etc... **MAXMEYRIELL LUIZ DA SILVA**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 339, caput, do Código Penal, em concurso material de infrações, nos termos do artigo 69 do Código Penal**, porque em circunstâncias de tempo e local insertas, mas no ano de 2011, nesta cidade e comarca, o acusado teria adquirido e guardado 10 (dez) supositórios de cocaína, com peso líquido de 7,3g (sete gramas e três decigramas), substância, esta, de uso proscrito no Brasil, consoante disposto na Lista F1 da Portaria nº 344/98, do Ministério da Saúde, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão de fls. 24, laudo de constatação provisória de fls. 41 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 65/67. Consta, ademais, que, no dia 30 de agosto de 2011, por volta de 12h55, no interior do 35º Distrito Policial, nesta cidade e comarca, o acusado deu causa a investigação policial e conseqüente mobilização da polícia, imputando a prática de crime de tráfico de drogas a *Natalia Saito de Moura*, a quem sabia ser inocente. Segundo restou apurado, o acusado, ex-namorado da vítima, visando restabelecer contato com a mesma, criou falso perfil na rede mundial de computadores, por meio da rede de relacionamentos *Orkut*, utilizando-se do nome de **Danilo Luz Santos**, por meio da qual passou a se comunicar com a vítima, através da internet, sem que ela percebesse tratar-se do acusado. Conquistada a confiança da vítima, o acusado a convidou para ir ao aniversário de sua avó e lhe pediu para que fosse buscar um presente na papelaria, levando-o, posteriormente, à Estação de Metrô, local no qual se encontrariam. Ocorre,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

porém, que o acusado avisou à polícia, que foi acionada via COPOM, noticiando que uma mulher estaria na Estação Jabaquara do Metrô, que portava embrulho no qual haveria embalagem de produto da Avon, com dez pinos de cocaína. Colhe-se, ademais, que o acusado passou para os milicianos todas as características físicas da vítima, de modo a possibilitar a abordagem policial. Porém, antes mesmo da vítima ser abordada, o acusado se dirigiu até dois policiais militares que se encontravam na estação para darem apoio à ocorrência e afirmou que era ele o denunciante, bem como que havia ligado para o COPOM, uma vez que seu primo usava drogas. De imediato, apontou a vítima como sendo a pessoa que comercializava entorpecentes. Em seguida, ao ser abordada e questionada sobre o que trazia em suas mãos, a vítima afirmou que seria um presente e que o mesmo seria entregue a um amigo de nome Danilo, conhecido pela internet, desconhecendo, porém, o que havia em seu interior. Ato contínuo, o policial militar abriu o embrulho e constatou a existência de dez pinos de cocaína em seu interior, de modo que a vítima foi à delegacia conduzida. No ato de sua qualificação, a vítima foi informada sobre quem seria o denunciante, que, até então, não se sabia tratar-se da pessoa com a qual a vítima tivera relacionamento, nem que o mesmo trabalhava na empresa Avon. Ao saber que o acusado era o denunciante e que o mesmo se encontrava na delegacia, a vítima forneceu maiores detalhes sobre os fatos, assim como forneceu o telefone com que se comunicava com a pessoa que acreditava chamar-se Danilo. De posse do telefone, os policiais ligaram para o mesmo, sendo que o acusado o atendeu, na delegacia, confirmando-se, pois, a autoria delitiva. O acusado foi preso em flagrante, tendo sido referida prisão regularmente convertida em Prisão Preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, consoante comprovado pelo apenso relativo à comunicação do flagrante. Oferecida a denúncia, foi determinada a notificação do acusado (fls. 58) para a oferta de defesa prévia e resposta escrita, o que ocorreu a fls. 78/80, por meio da Defensoria Pública Estadual. **Após, em 27 de fevereiro de 2012, foi a denúncia parcialmente recebida, apenas no que toca ao crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339, caput, do Código Penal, rejeitando-se, pois, a denúncia no tocante ao crime de tráfico de drogas (fls. 86/88).** Em referida decisão, ainda, afastou-se, fundamentadamente, o pedido formulado pelo *parquet*, no sentido de se remeter os autos ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar. No tocante à rejeição parcial da denúncia, interposto o douto Promotor de Justiça, o competente Recurso em Sentido Estrito, não julgado, até o presente momento, pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. A fls. 118/119, após pedido da defesa, foi deferido ao acusado o benefício da Liberdade Provisória, expedindo-se o competente Alvará de Soltura, cumprido em 23 de abril de 2012 (fls. 123/124). Citado, ofertou o acusado regular resposta à acusação, por defensor constituído (fls. 125/129). O recebimento da denúncia foi ratificado a fls. 138, sendo designada audiência de instrução, debates e julgamento para a presente data, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, sendo, ao final, o acusado interrogado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Após, as partes ofertaram alegações finais orais, advindo a presente sentença. É o relatório. **DECIDO. Preliminarmente**, entendo seja o caso de se manter a decisão da Magistrada que me antecedeu, no sentido de se firmar a competência deste Juízo para o conhecimento da causa, afastando-se, por completo, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, posto que, não é apenas pelo fato da vítima e do acusado terem namorado que a competência deva ser deslocada. Ora, a Lei nº 11.340/2006, em seus artigos 5º a 7º abarca, salvo melhor juízo, uma situação como a presente, de forma a se deslocar a competência do Juízo. É inegável que as ações do acusado têm relação com o relacionamento de ambos, porém, tenho que apenas essa relação é insuficiente para firmar, de modo absoluto, a competência dos Juizados já referidos. Mantenho, portanto, a decisão anteriormente proferida, de forma a prosseguir no julgamento da causa posta em juízo. No **mérito**, tenho que a pretensão punitiva estatal, ao menos no tocante à parte recebida, da denúncia formulada, é **procedente**. Vejamos. A **materialidade** do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/13), pelo boletim de ocorrência (fls. 15/19), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 24/25), bem como pela prova oral coligida. A **autoria**, de igual forma, é inconteste, devendo ser atribuída ao acusado. Vejamos. Na **fase inquisitiva**, ao ser **interrogado**, o **acusado** reservou-se no direito constitucional ao silêncio, asseverando que apenas se manifestaria em juízo, perante a autoridade judiciária competente (fls. 13). Em **juízo**, ao ser **interrogado**, o **acusado** confessou a prática delitiva, tendo declinado que assim o agiu em decorrência de fatores de ordem pessoa, como uma falsa gravidez da vítima, assim como acusações caluniosas, de que não viviam bem, pois a vida íntima do casal era insatisfatória, assim como a existência de dívidas em seu nome, em uma boutique localizada nas proximidades da residência do casal, em decorrência das quais seus móveis foram tomados. Negou, porém, de todo modo, que tivesse ciúme, pois já se relacionava com outra pessoa. Não explicou, ademais, o porquê de ter ficado em silêncio na delegacia, já que asseverou que confessou os fatos desde a fase policial. Sobre a droga, declinou que quem a adquiriu foi a pessoa de *Danilo*, o qual também é conhecido da vítima, muito embora a mesma não tenha chegado, em momento algum, em suas mãos. Relatou, de todo modo, ter ficado sabendo de tudo o que ocorreria por meio do *Orkut* e da pessoa de *Danilo da Cruz*. Negou, de todo o modo, processos criminais anteriores. A **vítima**, ouvida em juízo, declarou ter mantido, durante aproximadamente um ano a um ano e meio um relacionamento amoroso com o acusado, inclusive tendo coabitado com o mesmo por um tempo. Ocorre, porém, que decidiu romper o relacionamento, sendo que o acusado começou a procura-la com mais insistência, assim como ameaça-la, seja por meio do telefone, seja por meio de mensagens. Declinou, aliás, ter registrado alguns boletins de ocorrência atinentes às ameaças. Relatou, aliás, que, após o término do relacionamento, bloqueou o acesso do acusado a seus dados e contatos em redes sociais, tais como *Facebook*, *Orkut* e *MSN*. Ocorre, porém, que acabou conhecendo, virtualmente, uma pessoa que dizia se chamar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

**Danilo Cruz**, passando a conversar com o mesmo, por longo tempo, na *internet* e por telefone, até que ele a convidou para ir ao aniversário de sua avó, solicitando, porém, à mesma, que fosse buscar um presente que estava encomendado em uma papelaria existente nas proximidades de sua casa. Declinou, pois, ter ido à papelaria, apresentando-se como a pessoa que pegaria uma “*encomenda de Danilo*”. Relatou, pois, que o embrulho lhe foi entregue. No dia seguinte, havia combinado com “*Danilo*” de o encontrar em uma estação do Metro, no final da tarde e início da noite. Porém, até às 23h00, o mesmo não apareceu, momento em que foi abordada por policiais militares, dando conta de que haveria uma denúncia anônima de que a vítima portava certa quantidade de entorpecente. Em revista pessoal, porém, não foi localizado o entorpecente. Declinou ter esperado, ainda, por volta de dez minutos, porém ninguém apareceu, de forma que resolveu ir embora, quando foi novamente abordada por quatro policiais, que a revistaram e nada de ilícito localizaram. Esclareceu, de todo modo, não ter sido aberto o pacote que seria o presente da avó do acusado. Relatou, pois, que novamente conversou com a pessoa de “*Danilo*”, o qual lhe pediu desculpas, marcando um novo encontro, desta vez na Estação Jabaquara. Ao chegar à estação, foi novamente abordada por policiais, que diziam que haveria denúncias de que ela portava entorpecente. Os policiais, assim, abriram o pacote, verificando que havia um produto lacrado do Avon, o qual, ao ser aberto, verificou-se conter dez *ependorfs* de cocaína. Asseverou, ademais, que, nas proximidades dos policiais se encontrava o acusado, seu ex-namorado, sendo pelos mesmos informada de que o autor da denúncia era ele. Após, a vítima declinou ter explicado a situação, de modo que um dos policiais ligou para o telefone que seria de “*Danilo*”, constatando que o acusado o atendeu, de modo a comprovar que o mesmo se fazia passar por “*Danilo*”. Assim, todos foram conduzidos ao Distrito Policial. Declinou aliás, que o acusado mora em Itaim Paulista, em uma favela. Asseverou, ademais, que o acusado, mesmo preso, lhe telefonava, ameaçando-a. Declinou que o proprietário da papelaria, onde buscou o embrulho, procurado, dissera não se recordar de quem o teria deixado lá. A testemunha **JOSÉ AUGUSTO FIDELIS E SILVA**, policial militar, ouvido em juízo, declinou que, no dia dos fatos, recebera solicitação, via COPOM, dando conta de que uma pessoa do sexo feminino, portando um embrulho estaria na Estação Jabaquara do Metro, com entorpecente, o qual seria repassado a uma terceira pessoa. Declinou, aliás, que a denúncia, via COPOM, era rica em detalhes, sendo que o denunciante sabia, inclusive, qual era o produto existente no interior do embrulho. Relatou, pois, que chegou à estação de metro e o acusado se apresentou como sendo o denunciante, apontando, inclusive, a vítima – que, supostamente, não conhecia –, que havia chegado. Assim, foi procedida à abordagem da mesma e, posteriormente, aberto o embrulho que ela trazia, tratando-se de um produto *Renew* da Avon, aparentemente lacrado. No interior de referida embalagem localizou os dez *ependorfs* de cocaína, constando o acusado, inicialmente, como testemunha dos fatos – declinou, aliás, que, na delegacia, verificou a existência de três



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

boletins de ocorrência de violência doméstica, envolvendo o acusado e a vítima. Relatou, ainda, que a vítima passou a explicar que havia conhecido a pessoa de “Danilo” pela *internet*, estando surpresa com o ocorrido. Relatou, ademais, que, já na delegacia, acabou revelando à mesma que o denunciante era o acusado, quando esta disse que não poderia ser, pois ele não teria como conhecer “Danilo”, já que era seu ex-namorado. Posteriormente, a mesma acabou deduzindo que poderia ter sido vítima dele, que se utilizou de um perfil falso. Declinou, pois, que a mesma lhe forneceu o telefone que, supostamente, seria de “Danilo”, tendo o acusado atendido ao mesmo, no interior da delegacia, de forma a se configurar a autoria do delito. Esclareceu, por fim, que o acusado sabia exatamente onde se encontrava o entorpecente e a forma como o mesmo estava acondicionado, de modo que asseverou que o mesmo dissera ser bombeiro civil e trabalhava na Avon, empresa da qual proveniente o produto no qual estava o entorpecente. Acusado dissera, ademais, que não conhecia a vítima, fornecendo, ainda, informações contraditórias e divergentes. A testemunha **PAULO VICENTE CORREIA**, ouvido em juízo, declarou ser proprietário de uma papelaria situada na Avenida Lins de Vasconcelos, recordando-se que, em agosto de 2011, apareceu em sua loja um rapaz, que pediu para que o mesmo embrulhasse um presente. Logo após feito o embrulho, referida pessoa solicitou-lhe que o guardasse, já que sua namorada passaria no local. Relatou, pois, que assim o fez, sendo que a suposta namorada passou na loja, alguns dias depois e levou o embrulho. Relatou, ademais, que a pessoa que deixou o pacote no local lhe telefonou dizendo que, acaso a namorada devolvesse o pacote, não seria para ele aceita-lo. Relatou, ao final, não ter reconhecido o acusado, por meio de foto, na fase policial, posto que a qualidade era ruim. Não chegou a reconhecer, pessoalmente, qualquer pessoa, na fase policial, assim como, em juízo, ao ser convidado a proceder ao reconhecimento do acusado, o mesmo resultou negativo. A testemunha **NELMA APARECIDA DE SOUZA**, arrolada pela defesa e ouvida em juízo, declarou que conhece o acusado e a vítima, sendo que possuía mais amizade com o acusado. Declinou, porém, que não estava presente no dia dos fatos. Asseverou, de todo modo, que ele sempre foi trabalhador. Confirmou, porém, brigas entre o casal. Negou que tivesse antecedentes criminais, mas confirmou que seu marido já fora preso pelo uso de drogas. Negou, de todo o modo, que o réu fosse usuário ou traficante. A testemunha **CONCEIÇÃO APARECIDA PENHA SOUZA**, arrolada pela defesa e ouvida em juízo, declarou conhecer o acusado, já que o mesmo era vizinho de sua filha, declinando que o mesmo é trabalhador e educado, não sendo de seu conhecimento qualquer fato que possa desabonar sua conduta. Conforme se percebe dos depoimentos suso transcritos, **certa é a autoria delitiva do acusado**, na medida em que o acusado acabou por confessar parcialmente a a prática delitiva, embora tenha fornecido versão parcialmente inverossímil e pueril, já que não conseguiu explicar satisfatoriamente por qual razão o Danilo praticaria, em concurso com o acusado, o crime de denunciação caluniosa em face da vítima. Ora, o fato dos milicianos terem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**4ª VARA CRIMINAL**

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

efetuado uma ligação ao telefone que pertenceria a “*Danilo*”, tendo o mesmo a atendido, no interior da delegacia de polícia, reforça a acusação e afasta qualquer dúvida acerca do fato do acusado ter se passado por terceira pessoa – **Danilo** –, com o fim de se aproximar da vítima, ganhado sua confiança, e, posteriormente, prejudica-la, em autêntica demonstração de ciúme decorrente de um relacionamento amoroso cujo término foi mal resolvido – embora referido sentimento tenha sido negado pelo acusado. Ora, o ardil desenvolvido pelo acusado, com vistas a imputar à vítima, falsamente, a prática do hediondo delito do tráfico de drogas, foi extremamente engenhoso, na medida em que, ao longo de um período de tempo considerável, fez-se passar por terceira pessoa, de forma a ganhar a confiança da mesma, nos meios virtuais para, a seguir, marcar um encontro com ela, em local público, antes solicitando que ela pegasse uma encomenda, no interior da qual haveria substância entorpecente. Ora, concomitantemente ao ardil empregado, ainda encarregou-se o acusado de procurar as autoridades policiais, com o fim de denunciar falsamente a vítima da prática de tráfico de drogas, mesmo tendo ciência inequívoca de sua inocência, já que foi o próprio acusado quem montou todo o ardil. Aliás, ainda é de se destacar que o acusado, para a prática delitiva, teve contato com o submundo do crime, com o fim de adquirir entorpecente em quantidade razoável (dez *eppendorfs* de cocaína), além de ter se valido de sua facilidade, perante a empresa em que trabalhava – **Avon** –, com o fim de utilizar-se da linha de produção e permitir que a embalagem saísse lacrada do local, o que impediria que se levantassem suspeitas sobre o invólucros. Acerca do crime de denúncia caluniosa, prescreve o eminente Magistrado **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, *in verbis*: “*Trata-se de crime complexo em sentido amplo, constituído, em regra, da calúnia e da conduta lícita de levar ao conhecimento da autoridade pública – delegado, juiz ou promotor – a prática de um crime e sua autoria. Portanto, se o agente imputa falsamente a alguém a prática de fato definido como crime, comete delito de calúnia. Se transmite à autoridade o conhecimento de um fato criminoso e do seu autor, pratica conduta permitida expressamente pelo Código de Processo Penal (artigo 5º, § 3º). Entretanto, a junção das duas situações (calúnia e comunicação à autoridade) faz nascer o delito de denúncia caluniosa, de ação pública incondicional, porque está em jogo o interesse do Estado na administração da justiça*” (*In* Código Penal Comentado, 10ª Edição, São Paulo, RT, 2010). Sobre a análise do núcleo do tipo, referido autor, com escólio em NELSON HUNGRIA, prossegue, *in verbis*: “*dar causa significa dar motivo ou fazer nascer algo. No caso deste tipo penal, o objeto é investigação administrativa qualquer ou processo judicial. Ressalte-se que o agente pode agir diretamente ou por interposta pessoa, além de poder fazê-lo por qualquer meio escolhido, independentemente da formalização do ato. Assim, aquele que informa à autoridade policial, verbalmente, a existência de um crime e de seu autor, sabendo que o faz falsamente, está fornecendo instrumentos à investigação. Acrescente-se, ainda, que o aumento da gravidade do crime originariamente praticado por alguém pode constituir denúncia caluniosa*” (*In*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Código Penal Comentado, 10ª Edição, São Paulo, RT, 2010). Ora, no caso dos autos, consoante já salientado, restou evidente que o acusado, verbalmente, informou à polícia a existência de um crime (tráfico de drogas) e de seu autor (a vítima), ciente de que a mesma era inocente, o que acarretou, ademais, na mobilização de viaturas policiais, por, mais de uma oportunidade, com vistas a se lograr êxito na abordagem e prisão da vítima, em flagrante delito, de modo a se iniciar o competente inquérito e processo judicial. Aliás, fato incontroverso é que a vítima foi levada presa à autoridade policial, que, acaso o acusado não fosse desmascarado, procederia à lavratura do competente auto de prisão em flagrante em desfavor da inocente vítima. Apenas a título de argumentação, no sentido da desnecessidade de instauração de inquérito policial ou processo judicial, até mesmo porque o tipo penal fala em “*dar causa à instauração de investigação policial*”, tem-se a posição do extinto TACRIM/SP, conforme Julgados 68/201 e do TJMG, conforme RT 731/627. No mesmo sentido, ainda, a posição do Pretório Excelso, conforme se observa do RHC nº 53.758-RS. Afasta-se, portanto, a **tese da atipia**. É cediço que em delitos deste jaez, quase sempre cometidos na clandestinidade, as declarações da vítima são sobremaneira importantes para elucidar os fatos e desvendar a autoria. Na lição do professor TOURINHO FILHO, “*a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça.*” (“Processo Penal”, 3o vol., Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259), nesse sentido também se orientando a jurisprudência (JUTACRIM 95/268 e RJDTACRIM 25/319). Em casos como o trazido a julgamento, a Jurisprudência já é tranqüila em reconhecer que a palavra da vítima é suficiente para provar a autoria e a materialidade do delito. Nesse sentido, *in verbis*: “*A palavra da vítima tem subido valor na aferição da prova da materialidade do roubo e de sua autoria. Apenas decai de estima se obra de erro ou mentira, que se não presumem, antes devem ser comprovados ad satiem, pois repugna à razão humana queira alguém acusar inocentes*” (Apelação nº 1.195.769/4, Julgado em 15/06/2.000, 15a Câmara, Relator: Carlos Biasotti, RJTACRIM 49/112). É importante ressaltar que, como é cediço, a utilização do depoimento de policiais como meio probatório é amplamente aceito pela jurisprudência pátria, conforme se conclui pelo julgado que se transcreve, *in verbis*: “**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MUTATIO LIBELI. ART. 384, CAPUT, DO CPP. OBSERVÂNCIA. CONDENAÇÃO. PROVAS DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES MATÉRIA RESERVADA À APRECIÇÃO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. 1. O princípio da correlação visa assegurar a ampla defesa, em nada impedindo que diante de circunstâncias fáticas novas, surgidas na instrução processual, sob o crivo do contraditório, modifique-se a imputação dada ao agir do acusado. 2. Na espécie, o Magistrado reconheceu existir**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

*elementar da conduta imputada ao acusado, não contida na denúncia, que não agravava sua pena e, em perfeita observância ao art. 384, caput, do Código de Processo Penal, abriu prazo para a Defesa manifestar-se, não havendo falar em aditamento da denúncia. 3. A alegada nulidade do julgamento, feito com base exclusiva nas provas do inquérito, não foi debatida no acórdão recorrido ou, tampouco, foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. O que pretende o Recorrente, ao alegar violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, é demonstrar provada sua inocência, sob o argumento de que a confissão do co-réu o inocentou, e também sob a alegação de não serem válidos os depoimentos dos policiais civis. 5. Entretanto, a verificação da procedência de tal alegação implica, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Tal pedido, acrescente-se, deve ser reservado ao ajuizamento de revisão criminal perante o Tribunal a quo. 6. Ademais, **os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF.** 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Resp nº 604.815/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23/08/2005, v.u.). Ressalte-se não haver, nos autos, qualquer fato que possa desabonar a conduta dos policiais responsáveis pela prisão do acusado, os quais, inclusive, serviram de testemunhas oculares dos fatos narrados. Aliás, consoante já salientado, o simples fato de não ter havido a instauração de inquérito policial ou processo judicial em face da vítima não é o suficiente para desclassificar o delito para a prática de calúnia. Portanto, reconhecidas a **autoria** e a **materialidade** do **crime de denúncia caluniosa (artigo 339, caput, do Código Penal)**, o decreto condenatório é medida que se impõe. Atendendo ao **método trifásico de aplicação da pena**, passo a fixá-la. Na **primeira fase**, em atenção ao disposto no **artigo 59 do Código Penal**, quais sejam, **culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime**, bem como **comportamento da vítima**, entendo que a pena do acusado não deva ser fixada no mínimo legal. Vejamos. **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, ao discorrer sobre o tema, assevera, *in verbis*: “Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada). (...) Tem sido hábito de vários juizes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

*em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo a alterar essa conduta ainda predominante". (In Código Penal Comentado, RT, 2010, 10ª Edição, p. 393 e 395).*

No mesmo sentido já se manifestou, recentemente, a **Dra. Milena Dias**, Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Santo André/SP, *in verbis*: "O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade todos os elementos que dizem respeito ao fato e ao criminoso, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e equilibrada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para a reprovação do crime. Deve o Magistrado, atrelado a regras de majoração da pena, aumentá-la até o montante que considerar correto, tendo em vista as circunstâncias peculiares de cada caso, desde que o faça fundamentadamente e dentro dos parâmetros legais. A sociedade, atualmente, espera que o juiz se liberte do fetichismo da pena mínima, de modo a ajustar o quantum da sanção e a sua modalidade de acordo com a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias do crime, bem como o comportamento da vítima". (Sentença do Processo nº 554.01.2008.038755-7).

Elaboradas as premissas, portanto, passo à individualização da pena nesta **primeira fase**, tendo por parâmetro o **artigo 59 do Código Penal**. No tocante aos **antecedentes** do acusado, verifico que o mesmo é primário, não ostentando qualquer mácula em seu passado. No tocante a sua **culpabilidade**, porém, entendo que esta deva ser sopesada de maneira a aumentar a pena-base do delito, na medida em que o acusado, agiu egoisticamente, com o simples propósito de prejudicar a vítima, sua ex-namorada, já que esta resolveu romper o relacionamento. Ora, tal fato, demonstrativo de **conduta egoística**, é suficiente para a majoração da pena-base, na medida em que pouco se preocupou o acusado com as consequências deletérias que a imputação relativa à prática de tráfico de drogas acarretaria na vida da vítima. Aliás, consoante já salientado, a **motivação do crime** é das mais repugnantes, despertando ojeriza em qualquer cidadão cumpridor de seus deveres sociais, posto que o mesmo não é apenas egoístico, consoante já asseverado, mas mesquinho e dissociado dos mais mezinhos valores da vida escorreita que se espera de um cidadão. Ademais, tem-se, ainda, que a atitude demonstrada pelo acusado representa falhas de caráter em sua **personalidade**, a qual já se delineia como deturpada, embora não tenha concorrido, anteriormente, o acusado, para a prática de anteriores delitos. Aliás, ainda é de se asseverar que, para colocar em prática seu repugnante plano de atribuir à vítima a prática do crime de tráfico de drogas, o acusado teve de se infiltrar no submundo do crime, de forma a possibilitar ao mesmo a aquisição da droga encontrada, o que ajuda a reforçar o fato do mesmo ter agido não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

apenas circunstancialmente, mas que já conviva com pessoas já corrompidas. Portanto, à vista da argumentação acima expendida e observados os elementos constantes dos autos, fixo a pena-base do acusado **1/2 (metade) acima do mínimo legal**, isto é, **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa**. Na **segunda fase**, ainda, não vislumbro presente qualquer circunstância atenuante ou agravante, pelo que, a pena anteriormente fixada permanece inalterada. Observo que se deixa de proceder à redução da pena, pela **CONFISSÃO**, na medida em que esta não foi **ESPONTÂNEA e INTEGRAL**, mas cingiu-se o acusado a fornecer versão ao seu bel-prazer, dissociada dos elementos de prova existentes nos autos e sem qualquer compromisso com a **VERDADE REAL**. Na **terceira fase**, inexistem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Portanto, consoante já apurado, a pena do acusado é fixada, de forma definitiva, em **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa**. Levando em consideração a pena aplicada e que as circunstâncias judiciais permitem tal benesse, sendo salutar e se mostra eficaz para a prevenção do delito, assim como se trata de medida socialmente recomendável, sendo suficiente para a repressão inerente à pena criminal, nos termos do artigo 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, consistentes em **prestação de serviços à comunidade** pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade fixada, assim como **prestação pecuniária** no valor de **10 (dez) salários mínimos nacionais**, vigentes à data do pagamento, **a favor da vítima ou, em caso de falecimento, a favor de seus herdeiros legais, sendo de se ressaltar que, inexistindo herdeiros, referida prestação pecuniária deverá ser adimplida junto a entidade assistencial a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais**, a quem caberá, também, a fiscalização do cumprimento da medida. A prestação pecuniária poderá ser paga parceladamente, durante o prazo da pena aplicada, na forma a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, assim como será deduzido, demonstrada a quitação da dívida, de eventual condenação de reparação civil, nos termos do artigo 45, § 1º, parte final, do Código Penal. Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos imposta, à vista da personalidade deturpada do acusado, assim como de seu elevado grau de culpabilidade, fixo o **regime inicial semi-aberto** para o cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal. Faculto à acusada, ainda, o **direito de recorrer em liberdade**, ante a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Considerada a situação econômica do acusado, que ao que consta não goza de padrão de vida elevado, estabeleço o valor unitário do dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato, corrigido monetariamente desde então. Diante do exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva estatal para o fim de declarar **MAXMEYRIELL LUIZ DA SILVA**, qualificado nos autos, como incurso no **artigo 339, caput, do Código Penal**. Em consequência, **condeno-o a cumprir**, em estabelecimento penal adequado, **a pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, arbitrados, unitariamente, no**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

4ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP 01133-020

**mínimo legal.** Conforme fundamentado acima, nos termos do artigo 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, consistentes em **prestação de serviços à comunidade** pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade fixada, assim como **prestação pecuniária** no valor de **10 (dez) salários mínimos nacionais**, vigentes à data de pagamento, **a favor da vítima ou, em caso de falecimento, a favor de seus herdeiros legais, sendo de se ressaltar que, inexistindo herdeiros, referida prestação pecuniária deverá ser adimplida junto a entidade assistencial a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais**, a quem caberá, também, a fiscalização do cumprimento da medida. A prestação pecuniária poderá ser paga parceladamente, durante o prazo da pena aplicada, na forma a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, assim como será deduzido, demonstrada a quitação da dívida, de eventual condenação de reparação civil, nos termos do artigo 45, § 1º, parte final, do Código Penal. Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos imposta, à vista da personalidade deturpada do acusado, assim como de seu elevado grau de culpabilidade, fixo o **regime inicial semi-aberto** para o cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal. Faculto à acusada, ainda, o **direito de recorrer em liberdade**, ante a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Em obediência ao disposto no artigo 4º, §9º, alínea “a”, da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços de natureza forense (Lei de Custas do Estado), condeno-o ao pagamento das custas processuais no valor de 100 (cem) UFESPs, que deverá ser paga ao final, ressalvada eventual inexigibilidade em caso de pobreza, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tudo a ser apreciado em sede de execução. Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome do réu no livro dos culpados. Expeça-se todo o necessário, fazendo as comunicações de praxe. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**DELIBERAÇÃO DO JUIZ:** Recebo o recurso do réu. Processe-se.

**NADA MAIS, SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS.** Para constar lavrei este termo que vai devidamente assinado por mim \_\_\_\_\_(Fernanda Mateucci Ozeas, Escrevente Técnico Judiciário).

Juiz de Direito

Ministério Público

Réu

Defensor(a)